



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.145, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR POR DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a alienar por doação à **VALTER FRAQUIM - ME**, inscrito no CGC nº 01.213.170/0001-17, com sede à Rua Joaquim de Oliveira Roça. 556, Vila Nova, nesta cidade, **UM TERRENO** de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 3.892,80 metros quadrados, consistente do lote 01, da quadra "E", com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia em um ponto 1 situado na Rua Norton Wefort Thimóteo a uma distância de 30,36 metros da Rua 02; deste ponto segue em linha reta numa distância de 63,53 metros confrontando com a Rua Norton Wefort Thimóteo até o ponto 2; deste ponto segue em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 9,88 metros confrontando com a Rua Marginal até o ponto 3; deste ponto segue em linha reta numa distância de 37,34 metros confrontando com a Rua Marginal até o ponto 4; deste ponto segue em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 17,28 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 5; deste ponto segue em linha reta numa distância de 43,93 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 6; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta numa distância de 4,00 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 7; deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta numa distância de 13,50 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 8; deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta numa distância de 71,00 metros confrontando com o lote 02 até o ponto 1, origem do perímetro."

§ 1º - O terreno tratado no "caput" deste artigo, pertence a área desapropriada pelo Decreto nº 3.079 de 08/01/90, com a exclusiva finalidade de doação para a implantação de indústrias no Município.

§ 2º - O imóvel descrito no "caput" deste artigo terá como objetivo a implantação de empresa no ramo de serraria.

Art. 2º - O Município implantará infra-estrutura necessária e indispensável para o perfeito funcionamento dos empreendimentos.

Parágrafo Único: Na impossibilidade da implantação de rede coletora de esgoto sanitário tratado, o interessado ficará obrigado a construir sistema alternativo, devidamente aprovado por órgão competente deferido pelo Poder Público.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 3º - Para habilitar-se aos benefícios desta lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

I - Sobre personalidade jurídica:

a) Pessoa física:

- fotocópia da cédula de identidade
- fotocópia do CIC;

b) Firma individual:

- da inscrição comercial e do CGC;

c) Sociedades comerciais:

- atos constitucionais e alterações subsequentes;

d) Sociedade por ações:

- caso de sociedade por ações acompanhadas da ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria
- inscrição do ato construtivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;

e) Sociedade estrangeira:

- decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

II - Idoneidade Financeira:

Atestado de no mínimo 01 (hum) estabelecimento bancário, e

- a) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.

III - Destino da área:

Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro;

- a) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;
- b) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;
- c) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta Lei, especialmente os artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 12º;
- d) Prazo para início e término da construção das edificações.

Art. 4º - A contar da data da aprovação do pedido, o interessado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para comprovar a regularidade fiscal e previdenciária.

Parágrafo Único - A aprovação do pedido e o início da fluência do prazo previsto no "caput" deste artigo será comunicado por escrito ao interessado.

Art. 5º - A construção das edificações especificadas na alínea "a", inciso III do artigo 3º, deverão ser iniciadas dentro



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea "a", do inciso III do artigo 3º.

Art. 6º - A atividade operacional especificada na alínea "b", do inciso III do artigo 3º, deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

Art. 7º - Os prazos fixados nos artigos 4º, 5º e 6º, poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificado por escrito.

Art. 8º - O imóvel adquirido com benefício desta Lei poderá ser hipotecado para garantia de financiamento concedido exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional em favor das atividades objetivadas na doação.

Parágrafo 1º - Nesta hipótese, não se aplicarão quaisquer proibições desta Lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.

Parágrafo 2º - Esta concessão será expressamente outorgada pela Prefeitura Municipal, para cada caso, e condiciona-se a entrega de carta de fiança em garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 9º - O imóvel adquirido com benefício desta Lei, somente poderá ter sua titularidade transferida, após a conclusão das edificações, que justificam a doação.

Parágrafo único - Admitir-se-á todavia, alterações da composição societária, desde que devidamente justificada.

Art. 10º - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao Patrimônio municipal o imóvel doado com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificado se o adquirente:

I - deixar expirar os prazos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º;

II - alienar o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, sem a concordância da Prefeitura Municipal;

III - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

IV - alterar a composição societária sem autorização.

Parágrafo 1º - A reversão tratada no "caput" deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário a retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivados.

Art. 11º - O empreendimento implantado, com benefícios desta Lei poderá gozar de Isenção do pagamento de Imposto Territorial e Predial Urbano, por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 12º - Após 2 (dois) anos de funcionamento pleno e regular, o beneficiário ficará livre de ônus estabelecidos nesta Lei.

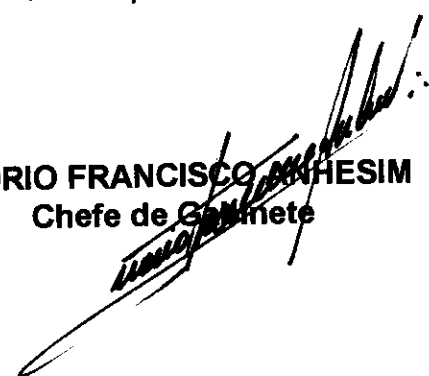
Art. 13º - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgadas na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas nos artigos 3º item III, 5º, 6º, 7º, 9º e 10º, itens I, II e III e parágrafo 1º e 2º.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 22 de Novembro de 2000.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em local público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANTRESIM
Chefe de Gabinete